



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.998 DE 29 DE ABRIL DE 2020

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”.*

**HAMILTON BERNARDES JUNIOR**, Prefeito do Município de Pedreira/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a assistência a:

**I** – situações de calamidade pública;

**II** – emergências em saúde pública;

**III** – emergências ambientais;

**IV** – situações de emergência humanitária;

**V** – situações de iminente risco à sociedade;

**VI** – atividades:

**a)** necessárias à redução de volume de trabalho acumulado ou decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas por meio de acréscimo de horas extraordinárias na jornada de trabalho dos servidores públicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; e

c) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre:

I – a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do *caput*;

II – as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “c” do inciso VI do *caput*; e

III – as atividades preventivas a que se refere a alínea “b” do inciso VI do *caput*.

**Art. 3º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Pública.

**Art. 4º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

**Parágrafo único.** A contratação de que trata este artigo consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.

**Art. 5º** O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

**I** – os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

**II** – os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

**III** – as atividades a serem desempenhadas;

**IV** – a forma de remuneração;

**V** – as hipóteses de rescisão do contrato.

**Art. 6º** No processo seletivo simplificado de contratação para atender às necessidades de emergência em saúde pública, o órgão contratante poderá utilizar cadastro preexistente de interessados.

**§ 1º** O edital de abertura do processo seletivo previsto no *caput* deste artigo poderá se limitar à previsão dos seguintes critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados:

**I** – experiência na área específica da contratação;

**II** – experiência em hospitais;

**III** – experiência na rede básica; e

**IV** – tempo de formação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** Após a publicação do edital, os interessados não cadastrados terão 3 (três) dias para demonstrar interesse na participação do processo seletivo.

**Art. 7º** O contratado temporariamente nos termos desta lei terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I – a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou tele trabalho; ou

II – a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância.

**Art. 9º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, que será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

---

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 29 de abril de 2020

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

**MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA**  
*Secretário Municipal de Negócios Jurídicos*